



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

Apresentação: 08/12/2021 08:41 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 7683/2017

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CESPO
AO PROJETO DE LEI N° 7.683, DE 2017**

Apensados: PL nº 2.677/2021 e PL nº 2.730/2021

Altera o art. 34 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre desporto", para dispor sobre o fornecimento de assistência psicológica a atletas e equipes esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre desporto", para dispor sobre o fornecimento de assistência psicológica a atletas e equipes esportivas.

Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do art. 15-A, com o seguinte teor:

"Art. 15-A. Cabe ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), em seus respectivos âmbitos de atuação, garantir assistência psicológica a atletas e equipes de modalidades olímpicas ou paralímpicas, desde a preparação até a realização das competições dos respectivos ciclos olímpico ou paralímpico".

Art. 3º O art. 34 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 34.

.....

IV – garantir aos atletas profissionais assistência psicológica continuada." (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210897171900>



* C D 2 1 0 8 9 7 1 7 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

Art. 4º O art. 41 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 41.
.....
.”

§3º A entidade convocadora deverá garantir assistência psicológica a atletas e equipes, pelo período em que ficarem a sua disposição.” (NR)

Art. 5º O art. 82-A passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 82-A.
Parágrafo único. Cabe às entidades referidas no *caput* garantir assistência psicológica continuada a atletas e equipes.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210897171900>



* C D 2 1 0 8 9 7 1 7 1 9 0 0 *